



Processo nº : 10480.003600/00-29
Recurso nº : 119.065
Acórdão nº : 203-08.212

Recorrente : MAXIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS - JUROS DE MORA – Estando o crédito tributário *sub judice* e integralmente depositado em juízo, é inaplicável os juros de mora no lançamento efetuado exclusivamente para prevenir a decadência, consoante art. 151, inc. II.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAXIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs/cf



Processo nº : 10480.003600/00-29
Recurso nº : 119.065
Acórdão nº : 203-08.212

Recorrente : MAXIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado de Julgamento em Recife – PE, referente à exigência da Contribuição para o Programa de Seguridade Social – PIS, formalizada através de auto de infração, relativo ao período de 01/10 a 31/12/1997, perfazendo um crédito tributário de R\$20.534,34.

A autuação fiscal encontra-se descrita na decisão recorrida, que a seguir é reproduzida:

“No supracitado Termo de Encerramento, o autuante esclarece que a interessada, amparada por medida liminar em Mandado de Segurança, concedida em 06/12/1997 (processo 97.0013731-7, às fls. 29 a 53), recolheu, no período de apuração de outubro de 1997 a março de 1999, a contribuição para o PIS com base no PIS/REPIQUE, ao invés de recolher com base no faturamento, por força dos artigos 2º e 13º da MP nº 1.212/95 e suas reedições.

Acresce que com relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997, constatou que a interessada não declarou as diferenças da mencionada contribuição, isto é, as diferenças do PIS/faturamento e PIS/repique, em DCTF, apesar de ter efetuado os depósitos judiciais correspondentes. Com efeito, procedeu à lavratura do presente auto para a constituição do crédito tributário consubstanciado na mencionada diferença, sem lançamento de multa de ofício.

Explica, ademais, que o referido auto foi lavrado para evitar-se a decadência do direito de lançar, procedendo, contudo, em respeito à referida Ação Judicial, a suspensão do crédito tributário ali formalizado, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN).”

A autoridade monocrática, apreciando a impugnação proferiu decisão contendo a seguinte ementa:

“Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 1997, estando prevista no art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



Processo nº : 10480.003600/00-29
Recurso nº : 119.065
Acórdão nº : 203-08.212

Intimada da decisão singular em 21/05/2001, a autuada apresentou, em 05/06/2001 recurso voluntário, discordando do lançamento exclusivamente no que alude ao juros de mora, calculado com base na Taxa SELIC, alegando o que segue:

1. A improcedência dos juros de mora, em razão da suspensão do crédito tributário pela via de liminar em Mandado de Segurança, o que descaracteriza a mora ou atraso no cumprimento da obrigação tributária.
2. Insurge-se contra a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como taxa relativa a juros de mora, por tratar-se de remuneração de aplicações no mercado financeiro. Alega que juros variáveis são distintos de juros de mora, porquanto destinam-se a recompor o capital. Aqueles são calculados com base na variação do custo do dinheiro. Constitui-se tal prática em ofensa ao princípio jurídico de não poder ficar ao arbítrio exclusivo de uma das partes o poder de fixação de encargos imponíveis. Cita jurisprudência judicial para especar suas alegações.
3. Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A recorrente não apresentou depósito recursal sob alegação de que, *“Preliminarmente, esclarece a ora Recorrente que deixou de proceder depósito do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do débito discriminado e acréscimos incidentes, em razão de encontrar-se a exigibilidade do citado crédito suspensa, em virtude de concessão de medida liminar nos autos dos processos nºs 97.13731-7 e 96.14251-3, em tramitação perante a 2ª e 4ª Varas Federais d Seção Judiciária em Pernambuco [...]”* E mais adiante: *“[...] embora conste nos autos de infração em epígrafe, expressa referência no sentido de que os lançamentos foram precedidos para prevenir a decadência, estando suspensa a exigibilidade dos tributos, a ora Recorrente entendeu necessário impugnar a ilegal exigência dos juros de mora.”*

É o relatório.



Processo nº : 10480.003600/00-29
Recurso nº : 119.065
Acórdão nº : 203-08.212

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na verificação do cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso, constata-se que a recorrente, em preliminar, defende, à fl. 74, ser incabível a exigência do depósito administrativo de 30%, em razão de estar discutindo judicialmente a legalidade do tributo em questão e da existência de depósito judicial em montante integral da parcela que rejeita, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fl. 10.

Dessarte, em razão do depósito judicial integral da parcela em discussão, restam atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao teor da afirmação da autoridade administrativa autuante de que “constatou que a interessada não declarou as diferenças da mencionada contribuição, isto é, as diferenças do PIS/faturamento e PIS/repique, em DCTF, apesar de ter efetuado os depósitos judiciais correspondentes”, entendo indevida a exigência dos juros de mora, inserida no auto de infração lavrado exclusivamente para prevenir a decadência. O depósito judicial efetivado em data anterior ao procedimento de ofício tem o condão de excluir quaisquer acréscimos previstos em lei tendentes a punir o contribuinte pela mora ou inércia no cumprimento do dever tributário, simplesmente em razão da inexistência desses fatores de imputação.

É defeso à esfera administrativa apreciar a legalidade ou ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como referencial dos referidos consectários argüidos no presente recurso.

Nesse diapasão, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a exigência dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA